DIMED HOSPITALAR
Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.

Fls. 701
Ass.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de coelho neto.

Ref.: Pregão Presencial nº 037/2018

A empresa MEDSUL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.212.530/0001-42, com sede Rua 36 Pedro Leal Quadra 55 n.º 19 email: medsul@bol.com.br, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de ou Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente RECURSO, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, com fulcro da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

Recebido em: 27/08/18
12 h 30 min
CNPJ 05 281 738/0001 96
Servidor Matrícula 3281/2017

Fls. 702
Ass.

I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante específico o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma carece de vícios legais insanáveis ao normal prosseguimento do pleito, de acordo com a legislação pátria em vigor, assim como descumpre a própria normalidade editalícias , senão vejamos:

Quando nos deparamos no capítulo três do credenciamento página nº 02 do presente edital, que nos mostra de maneira equivocada a exigência de documentos não exigidos pela legislação pertinente , quais sejam :

3.8.1. Certidão negativa de inadimplência emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto;

3.8.2. Certidão negativa do Tribunal de Contas da União (TCU).

3.8.3. Certidão negativa de Improbidade Administrativa

3.9.3. Certidão Negativa de licitantes de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União-TCU;

6.1.2 d) Alvará de funcionamento, emitida no município de domicilio da licitante juntamente coma Certidão Regularidade do Bombeiro e Licença Ambiental

Que mesmo após uma breve análise constatamos claramente que as mesmas são vedadas por lei e decisões dos órgãos de controle, insurgindo dessa forma em uma insegurança material que todos aqueles que tem interesse em participar do certame estarão sujeitos. Pois não tem qualquer previsão legal para fazer parte deste instrumento licitatório.

Ademais, encontramos no item 6.1.3 desta mesma peça licitatória , exigências totalmente esdrúxulas, o que beira ao absurdo e a ilegalidade flagrante:

d) Atestado de Idoneidade financeira emitida por no mínimo uma instituição com a sua assinatura reconhecida em cartório.

e) Certidão Negativa de Protestos emitidos por pelo menos 3 cartórios.

Fls. 703
Ass.

Hora, a ilegalidade destas estranhas exigências por parte da comissão, é cristalina e notória, pois não existe em todo ordenamento jurídico qualquer previsão para que sejam pedidos tais documentos, pois impossibilitará uma concorrência justa dentro dos ditames legais.

Observamos também que o presente edital, peca quando não destina qualquer um dos itens propostos ao reserva de Micro ou Pequenas Empresas, assim como Empresas Individuais, ferindo assim preceitos legais básicos a licitação, mais especificamente a Lei Complementar nº 123/2016, ferindo assim o maior dos princípios norteadores da licitação , qual seja o princípio da legalidade, estando portanto em desacordo com a lei.

Em continuando esta conduta, estará esta douta comissão, restringindo a competição , pois estará exigindo uma DOCUMENTAÇÃO que extrapola as exigências legais, ferindo dessa forma o princípio da competitividade em busca de um melhor preço para a administração pública.

Dessa forma fica impossível que o certame possa prosperar, pois em agindo dessa maneira, o ente público esta ferindo o princípio da legalidade, moralidade, competitividade e impessoalidade.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 10.520/02 assim como a Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

> "É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo

Fls. 704
Ass.

causal. Resulta claro que a presença do discrímen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, ser subordinada"

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos:

"É prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva".

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente:

"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve

Fls. 205
Ass.

produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.

Sucede que, dessa forma está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)***

Ocorre que em decorrência dessas falhas no edital elencadas , o mesmo estará causando uma insegurança jurídica insanável, pois dessa maneira pode vim a administração pública contratar com empresas que de outra forma não obteriam êxito, ficado portanto o certame comprometido de forma irreversível, pois como se apresenta, não garante a melhor compra por parte da administração pública, finalidade maior de todo o processo licitatório.

III – DO PEDIDO

DIMED HOSPITALAR

Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.

Fls 706

Ass

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Suspensão imediata do processo licitatório;

Determinar-se a republicação do Edital, sendo corrigidos os erros acima elencados,

Requer, ainda, se a nobre comissão não der provimento a esta impugnação, que seja o mesmo encaminhado à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, assim como remetido os presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO , para as medidas legais cabíveis

Nestes Termos

Deferimento.

São Luís 27 de Agosto de 2018.

Ivo Goncalves Araújo
CPF: 037.801.263-03

Rua 36/Pedro Leal, Nº 19, Quadra 55 - Jardim São Cristóvão - São Luís-MA - CEP: 65.055-130
CNPJ: 07.212.530/0001-42 * Insc. Est.: 12.217.608-1